



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

PARECER – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024

OBJETO: Aquisição de materiais para rede de água na Comunidade Santo Antonio dos Fagundes.

RECORRENTE: ELBA REGINA TREIN - ME

ALEGAÇÃO:

Quanto ao recurso interposto pela empresa **ELBA REGINA TREIN - ME** para os itens 001 e 002 contra a habilitação da empresa **DA FRONTEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**, a recorrente alega que a recorrida não possui em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) o CNAE para comercialização do objeto ora licitado (reservatório de água de fibra).

CONSIDERAÇÃO:

Em que pese nem a recorrente e nem a recorrida terem apresentado as suas razões e contrarrazões garantidas pelos princípios da ampla defesa e contraditório, segue abaixo análise dos pontos elencados pela recorrente:

A. Referente à alegação da recorrente sobre a ausência de CNAE específico para comercialização de reservatório de água de fibra no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da recorrida temos que se trata de um formalismo exagerado se aplicado ao certame em questão, pelos motivos que se seguem:

I. O processo licitatório em questão trata-se de simples aquisição de materiais para utilização em rede de água, sendo eles reservatórios de água e tubos;

II. Em análise aos documentos elaborados na fase preparatória pelo setor requisitante da demanda não se verifica a necessidade de capacidade técnica para comercialização do mesmo, demonstrando que a comercialização dos referidos produtos não exige, por si só, qualificação técnica da empresa arrematante;

III. Em análise aos documentos da recorrida constata-se que a mesma possui em seu objeto social (tanto no contrato social como CNPJ) a atividade de comércio varejista de ferragens e ferramentas, além de possuir comércio varejista de materiais elétricos;

IV. Considerando que entre os princípios que norteiam os atos administrativos e principalmente suas contratações encontram-se os princípios da vantajosidade econômica e a ampla concorrência, devendo os servidores públicos priorizarem a busca pelo melhor preço adotando para isto apenas as exigências de qualificação e habilitação necessárias para a plena execução do contrato;



Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

V. Considerando ainda o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas acerca da aplicação do formalismo moderado e da ilegalidade na exigência de CNAE específico como critério de habilitação em certames;

Pelos motivos acima expostos e comprovado o atendimento de todas as condições de habilitação previstas em edital, restou decidido que a recorrida se encontra apta para o certame, estando habilitada como arrematante dos itens nº 001 e 002, ainda que não possua em seu objeto social atividade específica para comercialização de reservatórios de água, tendo apenas o comércio varejista de ferragens, ferramentas e material elétrico.

DECISÃO DA COMISSÃO:

Desta forma, após realização de nova análise dos autos do processo, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão inicial. Considerando que o recurso restou interpostos em face da decisão de habilitação, remetem-se os documentos ao Setor Jurídico para emissão de parecer acerca da decisão desta Administração quanto aos fatos acima expostos.

Sananduva, 23 de Abril de 2024.


CAROLINA ZAPAROLLI

Pregoeira



Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Contratos e Licitações

Vem a exame desta Assessoria Jurídica o processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 002/2024, especialmente em relação ao recurso interposto pela empresa ELBA REGINA TREIN – ME contra a habilitação da empresa DA FRONTEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, alegando que esta não possui em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, o CNAE para comercialização do objeto licitado.

Segundo a Pregoeira, não foram apresentadas razões e contrarrazões pela recorrente e recorrida, e a decisão de habilitação considerou os Princípios do Formalismo Moderado e Vantajosidade econômica, tendo em vista que o processo em questão trata de simples aquisição de materiais para rede de água, e que, em análise aos documentos da fase preparatória, não se verificou a necessidade de capacidade técnica para comercialização dos produtos.

Logo, uma vez que comprovado o atendimento às condições de habilitação previstas no Edital, e em atenção aos Princípios ora mencionados, opina-se pela manutenção da habilitação da empresa recorrida.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.

Sananduva/RS, 24 de abril de 2024.

Mariana Raymundi Fincato Mazucco
Mariana Raymundi Fincato Mazucco
Assessora Jurídica
OAB/RS 111964